5.3. determinar à Secretaria-Geral que, ao final de cada exercício, produza relatório circunstanciado das atribuições de relatoria realizadas naquele período com fundamento no art. 8º da Resolução-Antaq nº 66/2022 e encaminhe à Diretoria-Geral para que seja realizada avaliação sistêmica desses procedimentos e possam ser identificadas oportunidades de melhoria na atuação das unidades técnicas;

5.4. determinar à Secretaria-Geral que oriente as unidades organizacionais quanto à necessidade de conferir tratamento urgente ao exame da ocorrência de conexão e continência em processos que contenham pedido de medida cautelar; e

5.5. determinar à Superintendência de Regulação que promova o mapeamento formal do processo institucional de elaboração e revisão de normas da Agência, com vistas à elaboração de documento orientador voltado ao fortalecimento da governança normativa, da rastreabilidade das decisões e da preservação da memória institucional.

6. Data da Reunião: 22/10/2026 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente e Relator), Lima Filho, Alber Vasconcelos, Caio Farias e Alexandre Florambel.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 630-2026-ANTAQ

1. Processo: 50300.025205/2025-58
2.Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3.Relator: Frederico Dias
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborado no âmbito do Tema 3.10 da Agenda Regulatória 2025-2028, referente à revisão dos parâmetros aplicáveis à caracterização, organização e cobrança dos serviços portuários em terminais de contêineres,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 621, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (SEI 3057476), elaborado no âmbito do Tema 3.10 da Agenda Regulatória 2025-2028, como etapa preparatória do processo regulatório, sem que essa aprovação implique escolha entre as alternativas nele avaliadas;

5.2. autorizar a instauração de Tomada de Subsídios para o recebimento de contribuições sobre o problema regulatório, as causas identificadas, os objetivos da intervenção, as alternativas avaliadas e os critérios, pesos e pontuações da análise multicritério; e

5.3. encaminhar os autos à Superintendência de Regulação para as providências subsequentes.

6. Data da Reunião: 22/10/2026 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente e Relator), Lima Filho, Alber Vasconcelos, Caio Farias e Alexandre Florambel.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 631/2026 - ANTAQ

1. Processo: 50300.016291/2026-99
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: Frederico Dias
4. Unidade Técnica: Diretoria- Geral
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da proposta de atualização da lista de substituição da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 621, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar a proposta de indicação dos nomes relacionados no Voto AST-DG 3057342 para composição da nova lista de substituição da Diretoria Colegiada da ANTAQ, observadas as disposições do art. 10 da Lei nº 9.986/2000; e

5.2. encaminhar os autos às unidades competentes para adoção das providências complementares recomendadas pela PFA/ANTAQ e posterior remessa das indicações ao Ministério dos Portos e Aeroportos, com vistas à submissão à Presidência da República, reforçando o entendimento desta Agência pelas indicações prioritárias de Renildo Barros da Silva Junior para a Vaga 1, José Renato Ribas Fialho para a Vaga 2 e Eduardo Pessoa de Queiroz para a Vaga 3.

6. Data da Reunião: 22/10/2026 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Frederico Dias (Presidente e Relator), Lima Filho, Alber Vasconcelos, Caio Farias e Alexandre Florambel.

FREDERICO DIAS
Diretor-Geral

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 834, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada para o período de 2027 a 2030.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, caput, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e o art. 12, caput, inciso XI, do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria Previc nº 861, de 09 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º, caput, incisos V e X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, ouvida a Diretoria Colegiada na 805ª sessão ordinária, realizada em 20 de outubro de 2026, conforme Despacho Decisório nº 196/2026/CGDC/DICOL, registrado no processo SEI nº 44011.008612/2023-91, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada para o período de 2027 a 2030.

§ 1º O Plano Nacional de Fomento foi elaborado no âmbito da Comissão de Fomento da Previdência Complementar Fechada - COFOM da Previc, em observância ao disposto no art. 381, caput, inciso II, da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, e na Portaria Previc nº 1.156, de 21 de dezembro de 2023, em especial no que se refere ao exercício das finalidades previstas no art. 2º, caput, incisos I e II.

§ 2º O Plano Nacional de Fomento reúne, nos termos do art. 380 da Resolução Previc nº 23, de 2023, programas, propostas e ações voltadas a ampliar o alcance social, a cobertura previdenciária e a efetividade do regime fechado de previdência complementar, promovendo o aprimoramento contínuo da sua gestão, preservando a solidez dos planos de benefícios e a proteção dos interesses dos participantes e assistidos.

Art. 2º O Plano será disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, nos termos do art. 15 da Portaria Previc nº 1.156, de 2023.

Art. 3º Fica a Coordenação-Geral de Projetos, denominada Coordenadora-Geral de Fomento e Relações Internacionais - CGFI, vinculada à diretoria colegiada, responsável pelo acompanhamento, monitoramento, execução e avaliação do presente Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada no âmbito da Previc.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO POR TROCA DE NOTAS PARA AJUSTE DE TERMOS DOS ARTIGOS 12 E 29 DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E SOBRE O CAPITAL E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS E SEU PROTOCOLO

CARTA DE PROPOSTA DO URUGUAI

Montevidéu, 12 de dezembro de 2023

Sua Excelência o Senhor Mauro Vieira
Ministro de Relações Exteriores
República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação à Convenção entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinada na cidade de Brasília, em 7 de junho de 2019.

A respeito me é grato manifestar a Vossa Excelência que foram detectados erros de impressão na versão em espanhol do mencionado instrumento, sendo que, no Artigo 12, inciso 2, letra a, onde se disse 'por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio' dever-se-ia ter dito '15 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio'. E no Artigo 29, inciso 2, letra e, onde se disse 'uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento ou por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detinham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de suas ações', dever-se -ia ter dito 'uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detinham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de suas ações'.

Para efeitos da implementação e interpretação dos mencionados artigos da Convenção em referência se tomará como válida a versão em idioma português.

Se o exposto anteriormente for aceitável para a República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor que a presente Nota e sua nota de resposta, registrando a referida aceitação, constituam um Acordo entre nossos dois Estados o qual terá vigência a partir da data de sua nota de resposta".

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

OMAR PAGANINI
Ministro de Relaciones Exteriores da República Oriental do Uruguai

CARTA DE RESPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13 de dezembro de 2023

Sua Excelência
Omar Paganini
Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai
Excelência

Tenho a honra de referir-me à Nota de Vossa Excelência, do dia 12 de dezembro de 2023, cujo teor em português é o seguinte:

"Excelência,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação à Convenção entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinada na cidade de Brasília, em 7 de junho de 2019.

A respeito me é grato manifestar a Vossa Excelência que foram detectados erros de impressão na versão em espanhol do mencionado instrumento, sendo que, no Artigo 12, inciso 2, letra a, onde se disse 'por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio' dever-se-ia ter dito '15 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio'. E no Artigo 29, inciso 2, letra e, onde se disse 'uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento ou por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detinham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de suas ações', dever-se -ia ter dito 'uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detinham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de suas ações'.

Para efeitos da implementação e interpretação dos mencionados artigos da Convenção em referência se tomará como válida a versão em idioma português.

Se o exposto anteriormente for aceitável para a República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor que a presente Nota e sua nota de resposta, registrando a referida aceitação, constituam um Acordo entre nossos dois Estados o qual terá vigência a partir da data de sua nota de resposta".

2. Em resposta, tenho a honra de afirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, a aceitação dos termos propostos por Vossa Excelência. Nesse sentido, esta Nota e a de Vossa Excelência constituem Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

MAURO VIEIRA
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil